

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1.329, DE 2008

Redação final do Projeto de Resolução nº 66, de 2008.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 66, de 2008, que *altera os arts. 16 e 21 da Resolução do Senado nº 43, de 2001, e o art. 1º da Resolução do Senado Federal nº 49, de 2007, para modificar o escopo e o prazo das verificações de adimplência e das certidões exigidas por esses dispositivos.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 18 de dezembro de 2008.

ANEXO AO PARECER Nº 1.329, DE 2008.

Redação final do Projeto de Resolução nº 66, de 2008.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO
Nº , DE 2008**

Altera os arts. 16 e 21 da Resolução nº 43, de 2001, e o art. 1º da Resolução nº 49, de 2007, ambas do Senado Federal, para modificar o escopo e o prazo das verificações de adimplência e das certidões exigidas por esses dispositivos.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 49, de 2007, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
II – a partir de 1º de janeiro de 2009, a verificação de adimplência abrangerá os seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ):

- a) de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão beneficiário de garantia prestada pelo Tesouro Nacional; ou
- b) da entidade beneficiária de garantia prestada pelo Tesouro Nacional.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 16 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa com a seguinte redação:

“Art. 16.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para contratação de operação de

crédito de tomador que se encontre na situação prevista no *caput*, obedecidos os seguintes critérios:

I – até 30 de abril de 2009, a verificação de adimplência abrange o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito;

II – a partir de 1º de maio de 2009, a verificação de adimplência abrange os seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ):

a) de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão tomador da operação de crédito; ou

b) da entidade tomadora da operação de crédito.” (NR)

Art. 3º O § 5º do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

§ 5º As certidões exigidas no inciso VIII devem:

I – até 30 de abril de 2009, referir-se ao número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão ou entidade tomadora da operação de crédito;

II – a partir de 1º de maio de 2009, referir-se aos seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ):

a) de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão tomador da operação de crédito; ou

b) da entidade tomadora da operação de crédito.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.